AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2351786 - GO (2023/0137300-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	ODILSON ABADIO DE RESENDE
ADVOGADO	:	GIORGI THOMPSON DE SOUZA - GO018694
AGRAVADO	:	GISLENE DO CARMO LOPES DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO	:	GUSTAVO STORTI PIZZOTTI - MG135085

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "a constatação de juros onzenários não conduz à anulação de todo o negócio jurídico, reclamando, simplesmente, o seu ajuste aos parâmetros legais" (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.323.928/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/3/2020, DJe de 25/3/2020). Incidência da Súmula 83 do STJ.

1.1. Rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de aferir a exigibilidade da dívida, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas ao processo, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Documento eletrônico VDA41738909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 28/05/2024 16:47:20
Código de Controle do Documento: c881faa1-fe07-4daa-98ae-3e15b9fc91f7

Ministro Marco Buzzi
Relator

Documento eletrônico VDA41738909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 28/05/2024 16:47:20
Código de Controle do Documento: c881faa1-fe07-4daa-98ae-3e15b9fc91f7

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2351786 - GO (2023/0137300-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	ODILSON ABADIO DE RESENDE
ADVOGADO	:	GIORGI THOMPSON DE SOUZA - GO018694
AGRAVADO	:	GISLENE DO CARMO LOPES DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO	:	GUSTAVO STORTI PIZZOTTI - MG135085

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "a constatação de juros onzenários não conduz à anulação de todo o negócio jurídico, reclamando, simplesmente, o seu ajuste aos parâmetros legais" (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.323.928/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/3/2020, DJe de 25/3/2020). Incidência da Súmula 83 do STJ.

1.1. Rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de aferir a exigibilidade da dívida, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas ao processo, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por ODILSON ABADIO DE RESENDE, contra decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 1091-1094, e-STJ), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da parte ora agravante.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafiou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fl. 1014, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. TÍTULO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO. CAUSA DEBENDI.

Documento eletrônico VDA41596588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 20/05/2024 18:35:50
Código de Controle do Documento: 75db05a6-6a67-4427-a1a8-115e07a1373b

AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE DEBATER A CAUSA DEBENDI DE NOTA PROMISSÓRIA QUE AINDA NÃO CIRCULOU. JUROS ACIMA DO PERMITIDO LEGALMENTE. NECESSIDADE DE ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS. I – É possível debater a causa debendi de nota promissória que não circulou. II – In casu, restou comprovada a aplicação de juros acima dos legalmente permitidos, fato confessado pela própria credora em audiência instrutória. III – Necessidade de aplicação de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, a contar do vencimento, com decote dos valores comprovadamente quitados após a 29/12/2009, cálculo a ser realizado sobre o montante de R$ 1.259.021,00 (um milhão duzentos e cinquenta e nove mil e vinte e um reais). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial (fls. 1023-1034, e-STJ), a parte insurgente apontou ofensa aos arts. 783 e 803, I, do CPC/15, sustentando a necessidade de decretação da nulidade da execução, "em razão do reconhecimento da prática usurária, e a impossibilidade de aferição dos valores originários do débito, seu termo inicial, e todas as amortizações realizadas" (fl. 1034, e-STJ).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1044-1055, e-STJ.

Em razão do juízo negativo de admissibilidade do recurso na origem, adveio o agravo de fls. 1064-1074, e-STJ, visando destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta apresentada às fls. 1078-1082, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 1091-1094, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo ante: **a)** a incidência da Súmula 83 do STJ à hipótese, porquanto o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "a constatação de juros onzenários não conduz à anulação de todo o negócio jurídico, reclamando, simplesmente, o seu ajuste aos parâmetros legais" (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.323.928/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/3/2020, DJe de 25/3/2020); **b)** a aplicação da Súmula 7 do STJ, pois aferir a exigibilidade da dívida demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios.

Daí o presente agravo interno (fls. 1098-1103, e-STJ), no qual a parte agravante reitera as razões do recurso especial e refuta o óbice da Súmula 83 do STJ, ao argumento de que o entendimento do acórdão recorrido contraria a jurisprudência do STJ. Ainda, refuta o óbice da Súmula 7 do STJ, ao argumento de que não pretende reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos.

Impugnação apresentada às fls. 1107-1116, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA41596588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 20/05/2024 18:35:50
Código de Controle do Documento: 75db05a6-6a67-4427-a1a8-115e07a1373b

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Nas razões do presente agravo interno, a parte insurgente refuta a aplicação do óbice da Súmula 83 do STJ, ao argumento de que o entendimento do acórdão recorrido contraria a jurisprudência do STJ. Ainda, refuta o óbice da Súmula 7 do STJ, ao argumento de que não pretende reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos.

Razão não lhe assiste.

Consoante asseverado na decisão ora combatida, o órgão julgador concluiu que as características da autonomia e da abstração da nota promissória objeto da lide perderam força, permitindo, assim, a discussão da *causa debendi*.

Ainda, o julgador *ad quem* consignou que restou configurada a prática de usura, motivo pelo qual "deverá ocorrer a redução dos juros exorbitantes para o patamar de 1% ao mês, procedendo-se o recálculo da dívida inicial de R$ 1.259.021,00 (um milhão duzentos e cinquenta e nove mil e vinte e um reais), com o abatimento dos valores pagos devidamente comprovados pelo embargante/apelante", mantendo-se a exigibilidade da dívida (fls. 1017-1018, e-STJ).

No caso, segundo afirmado na decisão ora combatida, o aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "a constatação de juros onzenários não conduz à anulação de todo o negócio jurídico, reclamando, simplesmente, o seu ajuste aos parâmetros legais" (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.323.928/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/3/2020, DJe de 25/3/2020), o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. TÍTULO DE CRÉDITO. NOTA PROMISSÓRIA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AVAL. ENDOSSO. DÚVIDA SOBRE A LIQUIDEZ DO TÍTULO. PRÁTICA DE AGIOTAGEM. NÃO COMPROVAÇÃO. CONVOCAÇÃO DE JUIZ PARA SUBSTITUIR DESEMBARGADOR. VINCULAÇÃO AO PROCESSO. PREVENÇÃO. (...) **4. Havendo prática de agiotagem, devem ser declaradas nulas apenas as estipulações usurárias, conservando-se o negócio jurídico de empréstimo pessoal entre pessoas físicas mediante redução dos juros aos limites legais. Na hipótese de cobrança judicial de dívida representada por título de crédito, os juros onzenários devem ser reduzidos, sem a necessidade de declaração de sua nulidade, exceto se essa redução for de execução impossível.** 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.560.576/ES, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 23/8/2016.) (grifou-se)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. EMPRÉSTIMO REALIZADO ENTRE PARTICULARES. ABUSIVIDADE. REDUÇÃO DOS JUROS AOS PARÂMETROS LEGAIS. CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRECEDENTES. (...) 3. Em relação à discussão sobre a redução dos juros por se tratar de empréstimo particular, tem-se que o acórdão recorrido está em

Documento eletrônico VDA41596588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 20/05/2024 18:35:50
Código de Controle do Documento: 75db05a6-6a67-4427-a1a8-115e07a1373b

sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que "no contrato particular de mútuo feneratício, constatada, embora a prática de usura, de rigor apenas a redução dos juros estipulados em excesso, conservando-se contudo, parcialmente o negócio jurídico (artigos 591, do CC/02 e 11 do Decreto 22.626/33)" (REsp 1106625/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 09/09/2011). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.656.286/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022.)

Ademais, para derruir as conclusões contidas no *decisum* recorrido, no sentido de aferir a exigibilidade da dívida, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE. (...) **3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido, sobre a exigibilidade dos títulos, bem como com relação à liquidez da dívida apresentada na petição inicial da execução, exige o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado por esta Corte Superior, a teor da Súmula 7 do STJ.** 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.177.321/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 27/8/2020.) (grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO RECONHECIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) **3. A alteração das conclusões tomadas pelo acórdão recorrido com base na análise das peculiaridades do caso concreto, para, com isso, afastar a liquidez e exigibilidade do título executivo, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que, contudo, é inviável na via estreita do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ**. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.283.957/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe de 26/10/2018.) (grifou-se)

Inafastável, no caso, o teor das Súmulas 7 e 83 do STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41596588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 20/05/2024 18:35:50
Código de Controle do Documento: 75db05a6-6a67-4427-a1a8-115e07a1373b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.351.786 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0137300-9

Número de Origem:
03791773820178130702 06028201220158130702 3791773820178130702 51405331220188090051 514239603 51423960320188090051 6028201220158130702

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ODILSON ABADIO DE RESENDE
ADVOGADO : GIORGI THOMPSON DE SOUZA - GO018694
AGRAVADO : GISLENE DO CARMO LOPES DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO : GUSTAVO STORTI PIZZOTTI - MG135085

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ODILSON ABADIO DE RESENDE
ADVOGADO : GIORGI THOMPSON DE SOUZA - GO018694
AGRAVADO : GISLENE DO CARMO LOPES DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO : GUSTAVO STORTI PIZZOTTI - MG135085

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41724625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2024 00:39:48
Código de Controle do Documento: 56fd400f-e59a-4a70-8b35-af4358247767

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41724625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2024 00:39:48
Código de Controle do Documento: 56fd400f-e59a-4a70-8b35-af4358247767